



Acórdão 00820/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 02353/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: FABRICIO GOMES THEBALDI

REPRESENTAÇÃO –PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO 013/2013 - NÃO CONHECER – RECOMENDAR - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação encaminhada pelo Sr. Fabricio Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal de Apiacá, a respeito de suposta grave irregularidade na execução do Contrato nº 013/2013, decorrente da Concorrência nº 01/2012, firmado entre a municipalidade e a empresa PILLARES DE BOM JESUS LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. para prestação de serviços de limpeza urbana.

Autuado o processo, foi proferido o Despacho 10862/2019-6 (Item 8), que encaminhou os autos à então Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente - SecexEngenharia.

O Sr. Fabricio Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal de Apiacá, informa que, após leitura da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Apiacá nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, proposta pelo município, em face da empresa PILLARES DE BOM JESUS LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA., na qual foi

discutido o valor devido à contratada pela prestação de serviços de limpeza urbana no mês de MARÇO/2016, tomou conhecimento de suposta grave irregularidade na execução do contrato n° 013/2013, segundo informação dada nos referidos autos pela própria empresa contratada.

Em sentença proferida pelo juízo competente, registrou-se que a empresa contratada teria feito um "pacto verbal" com o ex-prefeito municipal Humberto Alves de Souza para elevar os valores contratados àqueles que são objeto da nota fiscal emitida, correspondente ao pagamento consignado, não obstante o contrato administrativo n° 013/2013, decorrente da Concorrência n° 01/2012.

Destaca ainda o prefeito municipal, a título de exemplo, que, dentre os valores reiteradamente pagos, alguns são, segundo ele mesmo classifica, "flagrantemente absurdos", como os pagamentos feitos a título de "reparo de meio fio e inclusive caiação" (cód. 40090- DER-ES). Segundo informa, a soma desse item nos diversos bairros chegava à cifra mensal de R\$ 66.820,64. Seguem os valores pagos nesse item em cada mês, segundo informado pelo prefeito municipal:

| | |
|---------------|---------------|
| Março/2013 | R\$ 56.940,47 |
| Abril/2013 | R\$ 56.940,47 |
| Maió/2013 | R\$ 56.940,47 |
| Junho/2013 | R\$ 56.940,47 |
| Julho/2013 | R\$ 56.940,47 |
| Agosto/2013 | R\$ 56.940,47 |
| Setembro/2013 | R\$ 56.940,07 |
| Outubro/2013 | R\$ 56.940,47 |
| Novembro/2013 | R\$ 56.940,47 |
| Dezembro/2013 | R\$ 56.940,47 |

| | |
|----------------|---------------|
| Janeiro/2014 | R\$ 56.940,47 |
| Fevereiro/2014 | R\$ 56.940,47 |
| Março/2014 | R\$ 56.940,47 |
| Abril/2014 | R\$ 56.940,47 |
| Maió/2014 | R\$ 56.940,47 |
| Junho/2014 | R\$ 56.940,47 |

| | |
|------------|---------------|
| Julho/2014 | R\$ 56.940,47 |
|------------|---------------|

| | |
|---------------|---------------|
| Março/2015 | R\$ 66.820,64 |
| Abril/2015 | R\$ 65.981,27 |
| Maior/2015 | R\$ 65.981,27 |
| Junho/2015 | R\$ 65.981,27 |
| Julho/2015 | R\$ 65.981,27 |
| Agosto/2015 | R\$ 67.102,04 |
| Setembro/2015 | R\$ 32.807,67 |

| | |
|----------------|---------------|
| Outubro/2015 | R\$ 33.314,00 |
| Novembro/2015 | R\$ 33.150,27 |
| Dezembro/2015 | R\$ 35.597,56 |
| Janeiro/2016 | R\$ 56.940,41 |
| Fevereiro/2016 | R\$ 56.940,47 |

Pois bem.

Os valores apresentados encontram-se descontextualizados e desacompanhados de cálculos que comprovem o pagamento a maior, muito menos que comprovem valores a maior comprovadamente resultantes de um “pacto verbal” ou “acordo de cavalheiros”, ou seja, resultantes de um acordo não formalizado por meio de contrato. Não se verifica, portanto, indício de prova nesta representação.

Os requisitos de admissibilidade da representação, por força do que dispõe o artigo 101, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, são aqueles elencados no artigo 94 da mesma lei, que se referem à denúncia. Transcrevemos abaixo tais dispositivos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

A inicial é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, **entretanto, não se encontra acompanhada de indício de prova, uma vez que as informações trazidas aos autos como elementos de provas não levam à consequência lógica das irregularidades apontadas, não atendendo, portanto, a representação à condição exposta no art. 94, item III, da Lei Complementar nº 621/2012.**

Dessa forma, conclui a unidade técnica nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Considerando o não implemento do artigo 94 Lei Complementar nº 621/2012, somos pelo não conhecimento da presente representação, nos termos do artigo 94, § 1º do mesmo regimento.

3.2. Em que pese a inadmissibilidade desta representação, sugere-se que seja recomendado ao prefeito, adotar medidas administrativas cabíveis ou instauração de Tomada de Contas Especial, em consonância com as disposições da IN 32/2014, condicionadas ao logro de encontrar outros elementos que suportem a identificação dos responsáveis, com o estabelecimento de nexos aos fatos e a quantificação do débito, o que não alcançou demonstrar nesse processo.

3.3. Para que seja dada ciência ao Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

3.3. Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 176, § 3º, inciso I da Resolução TC 261/2013.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, dr. Luciano Vieira, aderiu *em parte* à conclusão da unidade técnica (Parecer 2116/2020-3), conforme se depreende a seguir:

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

- pelo não conhecimento da representação, na forma dos arts. 94 e 99, § 2º, da LC n. 621/2012;
- nos termos do art. 1º, inciso XVI, do RITCEES, seja **determinado** ao atual gestor a instauração de procedimento visando à apuração dos fatos delineados nesta denúncia e, constatada a existência de dano, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, seja instaurada a devida tomada de contas especial, nos moldes do art. 152, *caput* e § 1º, do RITCEES;
- pelo arquivamento do feito, na forma do art. 330, incisos I e IV, do RITCEES.

Pelas razões aqui já expostas, entende-se pelo **não conhecimento da presente representação**. Com relação à apuração dos fatos potencialmente danosos, é dever do atual gestor, ao perceber eventuais inconsistências, determinar, em âmbito administrativo, a completa averiguação dos mesmos e a consequente implementação de sanções caso necessárias.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica e, em parte, com o do Ministério Público de Contas¹, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-820/2020-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. NÃO CONHECER a presente Representação, considerando o não implemento do artigo 94 Lei Complementar nº 621/2012, nos termos do artigo 94, § 1º do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao atual prefeito, que adote medidas administrativas cabíveis ou instaure de Tomada de Contas Especial, em consonância com as disposições da

¹ Divergindo somente quanto à determinação de Instauração de Tomada de Contas Especial.

IN 32/2014, condicionadas ao logro de encontrar outros elementos que suportem a identificação dos responsáveis, com o estabelecimento de nexos aos fatos e a quantificação do débito, o que não alcançou demonstrar nesse processo;

1.3. CIENTIFICAR o Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, do RITCEES;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/08/2020 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões